

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013

1

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013	Substitutivo aprovado pela CAS	Emendas apresentadas no turno suplementar
	Altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.	Altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
			Emenda nº 1 – CAS Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao PLS nº 62, de 2013, a seguinte redação:
	Art. 1º O art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</u> , na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art1º
Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses:	“ Art. 476-A Mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses:	“ Art. 476-A. Mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no <u>art. 471</u> desta Consolidação, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses:	“ Art. 476-A.
	I – para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador,	I – para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador,



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013	Substitutivo aprovado pela CAS	Emendas apresentadas no turno suplementar
	com duração equivalente à suspensão contratual;	com duração equivalente à suspensão contratual;	
	II – quando o empregador, em razão de crise econômico financeira, comprovadamente não puder manter o nível da produção ou o fornecimento de serviços.	II – quando o empregador, em razão de crise econômico financeira, comprovadamente não puder manter o nível da produção ou o fornecimento de serviços.	
.....	
§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.	§ 4º Durante o período de suspensão contratual a que se referem os incisos I e II deste artigo, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.	§ 4º Durante o período de suspensão contratual a que se referem os incisos I e II deste artigo, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.	
.....	
§ 7º O prazo limite fixado no <i>caput</i> poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional no respectivo período.	§ 7º O prazo limite fixado no <i>caput</i> poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, devendo o empregador, quando se tratar de curso ou programa de qualificação profissional, arcar com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional no respectivo período. (NR)	§7º O prazo limite fixado no <i>caput</i> poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional no respectivo período.” (NR)	§7º O prazo limite fixado no <i>caput</i> poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional no respectivo período.” (NR)
			Emenda nº 2 – CAS
			Suprime-se da redação do artigo 1º do substitutivo aprovado na Emenda n. 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013, a parte em que altera a redação do § 7º do artigo 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013

3

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013	Substitutivo aprovado pela CAS	Emendas apresentadas no turno suplementar
			1º de maio de 1943.
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

